



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09071/17

Poder Executivo. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Irregularidade da inexigibilidade de licitação. Fixação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01407/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 24/33, verificou a presença das seguintes irregularidades, sugerindo, ademais, a suspensão cautelar do procedimento:

1. Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos sem informar o período de abrangência dos serviços;
2. Contratação desnecessária porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município;
3. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
4. Ausência do curriculum com a devida documentação do profissional contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09071/17

5. Ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade;
6. Ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
7. Ausência do ato de designação da comissão de licitação;
8. Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada;
9. Ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços;
10. Contratação apresentando valor inexequível, conforme termo de ratificação.

Presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinou-se, através da Decisão Singular DS2 – TC 00052/17, a suspensão cautelar do procedimento em epígrafe, ratificado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC2 – TC 01866/17, que determinou, outrossim, a citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Tanto o atual quanto a ex-Prefeita Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira e Sra. Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho, respectivamente, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pela:

1. **Irregularidade** da inexigibilidade de licitação em comento, bem como do contrato dela decorrente;
2. **Aplicação de multa** a Sra. Joana D'arc de Queiroga Mendonça Coutinho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Fixação de prazo** para que o atual Prefeito de Massaranduba proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato, nos termos do art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal;
4. **Representação** ao Ministério Público Estadual e Federal.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09071/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, cumpre inicialmente mencionar que, mediante consulta efetivada junto ao SAGRES, não foi constatado qualquer pagamento efetuado à empresa contratada MARCOS INÁCIO ADVOCACIA.

De fato, o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular, diante das eivas constatadas pela Auditoria, que sequer foram contestadas pelo gestor.

Ante o exposto, este Relator vota pela:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016;
2. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. Recomendação à atual Administração Municipal de Massaranduba no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09071/17

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016;
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. Recomendar à atual Administração Municipal de Massaranduba no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO